

PROJETO DE LEI Nº 035/2015, de 09 de setembro de 2015.

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2016 - LDO e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PIRATUBA**, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e de conformidade o disposto na Lei Orgânica Municipal, faz saber a todos os habitantes do Município, que o Poder Legislativo Municipal aprova e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ficam estabelecidas, para elaboração do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2016, as diretrizes gerais de que tratam esta lei, os princípios estabelecidos na Constituição Federal em seu artigo 165 § 2º, na Constituição Estadual no que couber na lei federal nº. 4.320 de 17 de Março de 1.964, na lei complementar federal nº 101, de 04 de Maio de 2000 - LRF e na Lei Orgânica do Município, compreendendo:

I – as metas fiscais;

II - as prioridades e metas da Administração Municipal, extraídas do Plano Plurianual - PPA;

III - a organização e a estrutura dos orçamentos;

IV - as diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

V - as disposições sobre alterações na legislação tributária;

VI - as disposições sobre dívida pública municipal;

VII - as disposições relativas às políticas de recursos humanos da administração pública municipal e seus encargos e;

VIII - as disposições gerais.

**CAPÍTULO II
DAS METAS FISCAIS**

Art. 2º As metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2016 e 2017 e memória de cálculo, de que trata o artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF serão identificadas nos anexos da Lei Orçamentária Anual, que será encaminhada no seu prazo regulamentar.

Art. 3º As metas fiscais previstas no artigo anterior, sua demonstração e avaliação do seu cumprimento será demonstrado a cada quadrimestre em audiência pública na forma estabelecido no artigo 9º, § 4º lei complementar nº 101/2000 – LRF.

CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 4º As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2016 serão aquelas definidas e apresentadas nos demonstrativos de que trata o artigo 2º desta lei e tendo com base no estabelecido na Lei do Plano Plurianual – PPA.

§ 1º Os recursos estimados na lei orçamentária para 2016 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades estabelecidas no caput do presente artigo, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2016, o Poder Executivo deverá compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

§ 3º O Anexo de metas fiscais de receitas e de despesas conterà no que couber, o disposto no § 2º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000 – LRF.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º Para efeito desta Lei entende-se por:

I – função - o que caracteriza da melhor forma possível às ações de governo na proposta orçamentária, utilizando-se as funções necessárias constantes da Portaria nº 42 de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão;

II – subfunção - o que caracteriza da melhor forma possível à identificação dos objetivos e uma precisa e perfeita aplicação dos recursos municipais no processo orçamentário, utilizando-se as subfunções necessárias constantes da Portaria nº 42 de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão;

III – programa - é o instrumento de organização de ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

IV – projeto - é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa de governo, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que ocorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo. Os projetos que farão parte da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2016 serão os que foram previamente aprovados no Plano Plurianual;

V – atividade - é um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta

um produto necessário à manutenção das atividades do governo como um todo. As atividades que farão parte da proposta orçamentária para o exercício de 2016 serão para manutenção das unidades orçamentárias de acordo com a estrutura da Prefeitura Municipal, e as mesmas deverão ser realizadas de forma contínua e permanente, cujo produto final será a manutenção das ações governamentais extraídas do Plano Plurianual;

VI – operação especial - é a despesa que não contribui para a manutenção das ações de governo, da qual não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VII – unidade orçamentária – o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

VIII – receita ordinária – Aquelas previstas para ingressarem no caixa da unidade gestora de forma regular, sejam pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional no compartilhamento dos tributos de competência de outras esferas de governo;

IX – execução física – a autorização para o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;

X – execução orçamentária - o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

XI – execução financeira - o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar já inscritos.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, e esta com identificação da classificação institucional, funcional programática, categoria econômica, diagnóstico situacional do programa, diretrizes, objetivos, metas físicas e indicação das fontes de funcionamento na forma da Portaria nº 350, de 18 de junho de 2010 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

§ 2º A categoria de programação de que trata o artigo 167, VI da Constituição Federal, serão identificados no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, com vinculação em cada fonte de recurso.

Art. 6º O projeto de lei orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores será constituído de:

I – mensagem.

II – texto da lei;

III – receitas por categorias econômicas;

IV - demonstrativo da evolução da receita;

V – resumo geral da despesa – consolidação;

VI – demonstrativo da evolução da despesa;

VII – natureza das despesas segundo a categoria econômica;

VIII – classificação da despesa segundo funcional programática;

IX – programa de trabalho por órgão e unidade orçamentária;

X – demonstrativo de funções, subvenções e programas por projetos atividades;

XI – demonstrativo de funções, subvenções e programas conforme o vínculo;

XII – demonstrativos das despesas por órgãos e funções;

XIII – sumário geral das receitas por fontes e despesas por funções de governo;

XIV – quadro das dotações por órgãos de governo e da administração;

XV – programa de trabalho referente realizações de obras e prestações de serviços;

XVI – campo de atuação das unidades orçamentárias;

XVII – quadro demonstrativo das receitas e respectivas legislações.

XVIII – quadro demonstrativo da evolução da receita arrecadada nos exercícios de 2012, 2013 e 2014 estimadas para 2015 e projetada para 2016 e 2017.

XIX – quadro demonstrativo da dívida fundada interna em 31 de dezembro de 2014 e a projeção de desembolso para os de 2015 a 2017;

XX – quadro demonstrativo da dívida flutuante, com identificação das contas e saldos no último dia do mês imediatamente anterior ao da remessa da proposta orçamentária à Câmara Municipal;

XXI – quadro demonstrativo consolidado da composição do ativo financeiro e passivo financeiro no último dia do mês imediatamente anterior à remessa da proposta orçamentária à Câmara Municipal;

§ 1º. O Fundo Municipal de Saúde que acompanha o Orçamento Geral do Município evidenciarão suas receitas e despesas conforme disposto no caput deste artigo.

§ 2º Para efeito desta lei, entende-se por Unidade Gestora Central, a Prefeitura Municipal e por Unidades Gestoras, as entidades e órgãos com orçamento e contabilidade própria.

§ 3º O quadro demonstrativo da despesa de que trata este artigo fixará a despesa ao nível de Grupo de Natureza da Despesa/Modalidade de aplicação, conforme disposto na Portaria nº 163, de 4 de maio de 2001 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e alterações posteriores admitido o remanejamento por decreto da chefe do Poder Executivo Municipal na mesma categoria de programação conforme definido no § 2º do artigo 5º desta lei.

§ 4º A mensagem de encaminhamento da proposta orçamentária prevista neste artigo e de que trata o artigo 22, parágrafo único, I da lei 4320/64, conterà:

I – demonstrativo da participação relativa de cada fonte na composição da receita total;

II – demonstrativo da despesa por unidade orçamentária e sua participação relativa.

Art. 7º O orçamento para o exercício financeiro de 2016 abrangerá o Poder Legislativo, Executivo e seus Fundos e será elaborado levando-se em consideração a Estrutura Organizacional da Prefeitura, conforme abaixo descrito:

I - Prefeitura Municipal de Piratuba;

II – Fundo Municipal da Infância e da Adolescência;

III – Fundo Rotativo Habitacional de Interesse Social;

IV – Fundo Municipal de Saúde;

V – Fundo Municipal de Assistência Social;

VI – Fundo Municipal de Agricultura;

VII – Fundo Municipal de Turismo;

VIII – Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros Militar;

IX – Fundação de Cultura e Eventos de Piratuba;

X - Fundo Municipal de Cultura.

Art. 8º Os orçamentos fiscais e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, por projeto ou atividade, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, e os grupos de natureza de despesa conforme a seguir discriminado:

I - pessoal e encargos sociais;

II - juros e encargos da dívida;

III - outras despesas correntes;

IV – investimentos;

V - inversões financeiras;

VI - amortização da dívida.

Parágrafo único. As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários, entendidos como os de maior nível de classificação institucional.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 9º Os orçamentos para o exercício de 2016 e as suas execuções, obedecerão entre outros o equilíbrio entre receitas e despesas em cada destinação, abrangendo o Poder Legislativo e Executivo e seus Fundos.

§ 1º Os Fundos Municipais, com exceção do Fundo Municipal de Saúde e a Fundação de Cultura e Eventos de Piratuba, terão suas receitas especificada no Orçamento da Unidade Gestora Central, e estas, por sua vez, vinculadas as despesas relacionadas a seus objetivos, representados nos demonstrativos previstos no artigo 6º da presente lei.

§ 2º Os fundos, com exceção ao previsto no parágrafo anterior, serão gerenciados pelo Prefeito Municipal.

Art. 10. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2016 deverão evidenciar a transparência da gestão fiscal a fim de observar o princípio da publicidade e permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

§ 1º Na elaboração ou na execução da proposta orçamentária prevista neste artigo, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta lei e identificadas em seus demonstrativos a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita prevista, de forma a preservar a suficiência de caixa.

§ 2º Além das metas e prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, serão selecionadas outras, em audiências públicas, conduzidos pelo chefe do Poder Executivo, a serem realizadas com os segmentos comunitários do Município.

Art. 11. No projeto de lei orçamentária poderá ser incluída a programação constante das propostas de alteração do Plano Plurianual, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 12. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas conforme os preços vigentes à época da elaboração do orçamento.

Art. 13. A inclusão de recursos na lei orçamentária de 2016, para pagamento de precatórios, tendo em vista o disposto no artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, será realizada de acordo com os seguintes critérios:

I - nos precatórios não alimentícios, vencidos após a promulgação da Emenda Constitucional n° 62, de 09 de dezembro de 2009, os créditos individualizados, cujo valor for superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) poderão ser objeto de parcelamento em até 10 (dez) parcelas iguais anuais e sucessivas;

II - até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do artigo 100 da Constituição Federal que, na data de publicação Emenda Constitucional n° 62 de dezembro de 2009, os precatórios vencidos, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído pelo mesmo artigo, serão pagos de acordo com as normas estabelecidas pelo artigo n° 97 ADCT, sendo inaplicável o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional n° 62.

Parágrafo único. A atualização monetária dos precatórios determinada no § 1º, do artigo 100, da Constituição Federal no exercício de 2016, a atualização de valores de requisitórios, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

Art. 14. Na programação orçamentária não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos.

Art. 15. As receitas próprias diretamente arrecadadas pelos fundos, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, serão destinadas prioritariamente ao custeio administrativo e operacional, inclusive de pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida e à contrapartida de operações de crédito.

Art. 16. A proposta orçamentária conterá reserva de contingência vinculada aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Art. 17. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido para a lei orçamentária anual.

Seção II

DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 18. Os orçamentos fiscais e da seguridade social abrangerão os Poderes Executivo e Legislativo do Município e seus Fundos e órgãos instituídos e mantidos pelo Poder Público.

Parágrafo único. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e contará com recursos provenientes:

I - do orçamento da seguridade social;

II - de transferências de receitas do orçamento fiscal;

III - de receitas próprias dos fundos que integram exclusivamente o orçamento da seguridade social;

IV - de outras fontes previstas na legislação.

Art. 19. As despesas de custeio realizadas à conta de recursos do Tesouro Municipal, exceto com pessoal e encargos sociais, não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no orçamento de 2015, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou de novas prioridades definidas no Plano Plurianual.

Parágrafo único. Havendo incremento real de receita corrente líquida o aumento previsto no presente artigo poderá ser incrementado nos mesmos índices.

Seção III

DAS DIRETRIZES PARA O LIMITE DE DESPESAS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 20. Na elaboração do orçamento do Poder Legislativo Municipal, nos termos no inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal, será observado o limite de 7 % (sete por cento) relativo ao somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 efetivamente realizados no exercício de 2014, incluídas todas as despesas de custeio administrativo e operacional, de investimentos, de pessoal ativo e encargos sociais.

Parágrafo único. Os recursos, acrescidos dos créditos suplementares e especiais, serão entregues em conformidade com o inciso XVIII do artigo 78 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 21. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo Municipal, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2016, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 22. Os saldos financeiros dos recursos colocados à disposição do Poder Legislativo Municipal não comprometido, com o devido empenhamento da despesa, na forma do parágrafo único do artigo 20 desta lei, deverão ser recolhidos ao Tesouro do Municipal até o dia 31 de dezembro de 2016, para efeito de encerramento do exercício financeiro.

§ 1º Havendo transferências de dotações do orçamento do Poder Legislativo para o Poder Executivo, será reduzido na mesma proporcionalidade os recursos financeiros estabelecidos no parágrafo único do artigo 20 desta lei.

§ 2º Havendo anulação de despesa empenhadas do exercício anterior, o valor dos saldos financeiros dessa despesa será recolhido aos cofres do Município até o final do mês da data de sua anulação.

Seção IV

DAS EMENDAS AO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 23. As propostas de emendas ao projeto de lei orçamentária serão apresentadas em consonância com o estabelecido na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na forma e detalhamento descritos no Plano Plurianual e nesta Lei.

Parágrafo único. Serão rejeitadas pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Vereadores as emendas que contrariem o disposto no art. 143 da Lei Orgânica Municipal.

Seção V DA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 24. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal e para recondução do montante da dívida consolidada aos limites estabelecidos, os Poderes Legislativos e Executivos, de forma proporcional as suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira no montante necessário, para as seguintes despesas abaixo:

I - redução dos investimentos programados e obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

II - eliminação de despesas com serviços extraordinários;

III - eliminação de possíveis gratificações temporárias concedidas a servidores;

IV - redução de até 30 % (trinta por cento) dos gastos com combustíveis para a frota de veículos dos setores de transportes, obras e serviços públicos e;

V – redução de dotação de para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

§ 1º Para fins da verificação de que trata o presente artigo, considerar-se-ão as receitas de acordo com as respectivas fontes de origem e aplicação de recursos, aplicando-se a limitação de empenhamento nas respectivas dotações até normalidade da arrecadação.

§ 2º É facultado à Administração, observada a relevância da ação ou do serviço público, utilizar recursos de fontes ordinárias para financiar dotações oriundas de recursos vinculados.

§ 3º Ocorrendo o disposto no parágrafo anterior e verificado conjuntamente, que o não cumprimento da arrecadação das respectivas fontes poderá afetar o equilíbrio financeiro, aplicar-se-á a limitação conforme os incisos I a V do presente artigo.

§ 4º. É facultada a aplicação da limitação de empenho para aquelas fontes de recursos, cuja execução da despesa esteja condicionada estritamente à arrecadação da respectiva receita ou cuja liberação dos recursos esteja vinculada à aprovação dos bens ou serviços adquiridos pelo órgão repassador.

Art. 25. A expansão das despesas obrigatórias, de caráter continuado, não excederá no exercício de 2016, a 25% (vinte e cinco por cento) da RCL apurada no exercício de 2015.

Art. 26. Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles provenientes de intempéries e passivos contingentes, constantes em anexo da LOA.

§ 1º Os riscos fiscais, casos se concretizem, serão atendidos com recursos da reserva de contingência.

§ 2º Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal, poderá por ato próprio, utilizar o excesso de arrecadação, o superávit financeiro do exercício de 2015 ou encaminhar projeto de lei a Câmara Municipal de Vereadores, propondo a anulação de recursos alocados para investimentos ou despesas de custeio, desde que não vinculados ou já comprometidos.

Art. 27. O orçamento do Município, para o exercício de 2016 contemplará recursos para a reserva de contingência, destinadas atender os passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos, conforme estabelecido na forma do artigo 16 desta Lei.

Art. 28. Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual.

Art. 29. O Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal para suas unidades gestoras.

Art. 30. Os projetos e atividades priorizados na lei orçamentária para 2016 com dotações vinculadas de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros, serão executados e utilizados a qualquer título, quando devidamente firmado e processados, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § único e 50, I da LRF).

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação de que trata o artigo 43, § 3º da Lei 4.320/64 será realizado em cada destinação de recursos para fins de abertura de créditos suplementares e especiais conforme exigência contida no artigo 8º, parágrafo único e 50 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000.

§ 2º Os recursos de convênios não previstos nos orçamentos da receita, ou o seu excesso de arrecadação, poderão ser utilizados como fonte de recursos para abertura de crédito suplementar ou especial.

§ 3º Na Lei Orçamentária Anual os orçamentos da receita e da despesa identificarão com codificação adequada cada uma das destinações de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no caput deste artigo (art. 8º, § único e 50, I da LRF).

Art. 31. A transferência de recursos do Tesouro Municipal para pessoas físicas e entidades privadas, somente beneficiará a:

I – Pessoas físicas incluídas nos programas sociais, de saúde, educação e demais programas definidos na Lei Orgânica Municipal e leis específicas.

II – Entidades privadas sem fins lucrativos de caráter educativo, assistencial, cultural, esportivo, de cooperação técnica e as voltadas para o associativismo e de classe.

III – Para o fomento do desenvolvimento econômico e rural, industrial, comercial e serviços nos termos da legislação específica para tal fim, em especial a Lei Municipal N° 1032/2009, de 28 de maio de 2009 e alterações posteriores, que estabelece normas referentes à política de desenvolvimento econômico de interesse público, cria concessão de incentivos econômicos para empresas industriais, comerciais, de prestação de serviços e agroindustriais que se estabeleçam no Município de Piratuba, institui o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CMDE e dá outras providências e lei municipal n° 813/2.006 e alterações posteriores que cria o PROADER.

Parágrafo único. As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 90 (noventa) dias, contado do recebimento dos recursos na forma estabelecida pelo serviço de controle interno e regulamentado por ato do Poder Executivo Municipal (Art. 70, parágrafo único, CF).

Art. 32. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário e financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o artigo 16, I e II da lei complementar 101/2000 deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa ou inexistência.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no artigo 16, § 3° da lei de responsabilidade fiscal, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não exceda a cinco vezes o valor para dispensa de licitação fixada no item I do artigo 24 da Lei 8.666/93, devidamente atualizado.

Art. 33. As despesas de custeio de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária.

Art. 34. Na execução orçamentária do exercício de 2016 o Poder Executivo Municipal, poderá:

I - remanejar o saldo das dotações de despesas nos termos do § 3° do artigo 6° da presente lei.

II – suplementar dotação orçamentária com saldos insuficientes, utilizando-se recursos do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, os provenientes de excesso de arrecadação, os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados por lei e o produto de operações de crédito autorizado, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo Municipal realizá-las.

III – abrir crédito suplementar com os recursos previstos no § 2° do artigo 30 da presente lei.

§ 1° O remanejamento previsto no inciso I do presente artigo e a suplementação utilizando-se os recursos do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior e do excesso de arrecadação poderá ser efetuado mediante decreto do chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2° O remanejamento e a abertura de créditos suplementares ou especiais ou suplementações não previstas no parágrafo anterior será efetuado mediante lei específica.

Art. 35. Durante a execução orçamentária o Executivo Municipal autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadra nas prioridades para o exercício de 2016.

Art. 36. Os programas priorizados por lei e contemplados na lei orçamentária de 2016 serão objetos de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigirem desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas fiscais estabelecidas (artigo 4º, I, “e” da LRF).

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 37. Obedecidos aos limites estabelecidos em lei complementar federal, o Município poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2016, destinado a financiar despesas de capital previstas no orçamento.

Art. 38. As operações de crédito deverão constar da proposta orçamentária ou incluída e autorizadas por lei específica.

Art. 39. A verificação dos limites da dívida pública será feita na forma e nos prazos estabelecidos da lei de responsabilidade fiscal.

Parágrafo único. O montante da dívida pública no exercício de 2016 não excederá os limites estabelecidos nas metas da Lei Orçamentária Anual - LOA.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS POLÍTICAS DE RECURSOS HUMANOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 40. As políticas de recursos humanos da Administração Pública Municipal compreendem:

I - o gerenciamento das atividades relativas à administração de recursos humanos;

II - a valorização, a capacitação e a profissionalização do servidor;

III - a capacitação dos servidores públicos, com vistas ao exercício das funções no contexto do novo papel da Administração Pública Municipal;

IV - a adequação da legislação pertinente às novas disposições constitucionais;

V - o aprimoramento e a atualização das técnicas e instrumentos de gestão;

VI - a realização de concursos públicos para atender as necessidades de pessoal nos diversos órgãos;

VII - a atualização contínua dos sistemas informatizados.

Art. 41. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos e reajustes de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alteração e criação de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título.

Art. 42. No exercício financeiro de 2016, as despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes Executivo e Legislativo, observarão o limite estabelecido na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 43. No exercício de 2016, observado os dispostos no artigo 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos;

II - houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e,

III - for observado o limite previsto no artigo anterior.

Parágrafo único. A comprovação da existência de dotação prévia e suficiente para o atendimento da despesa previa prevista no inciso I do presente artigo ocorrerá no ato da contratação mediante processo da estimativa do impacto financeiro se essa for necessária ou através de documento específico que será anexo aos assentos pessoais do servidor admitido.

Art. 44. No exercício de 2016, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no artigo 42, desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito da administração direta, do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no “caput” deste artigo, é de exclusiva competência do chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 45. O Poder Executivo, por intermédio da gerência de recursos humanos, publicará até 30 de setembro de 2015, a denominação e os quantitativos de cargos ocupados e vagos, efetivos, temporários e comissionados, integrantes dos diversos quadros de pessoal dos órgãos da administração direta e direta descentralizada.

Art. 46. O disposto no § 1º do artigo 18 da lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Art. 47. Para efeito desta lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o artigo 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas nos planos de cargos da Administração Pública de Piratuba, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que em ambos os casos, não haja utilização de materiais e ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo único. Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o “34” – “Outras Despesas de Pessoal decorrente de Contratos de Terceirização”.

Art. 48. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

- I** - eliminação das despesas com serviços extraordinários;
- II** - eliminação de vantagens temporárias concedidas a servidores;
- III** - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão; e
- IV** - demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 49. A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas às exigências do artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - LRF.

Parágrafo único. Aplica-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no “caput”, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 50. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal de Vereadores.

§ 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária para a sanção do Prefeito Municipal, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até trinta dias após a sanção do Prefeito à lei orçamentária, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

- I** - de até 100 % (cem por cento) das dotações relativas aos novos projetos;

II - de até 60 % (sessenta por cento) das dotações relativas aos projetos em andamento;

III - de até 20 % (vinte por cento) das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - dos restantes 40 % (quarenta por cento) das dotações relativas aos projetos em andamento; e

V - dos restantes 80 % (oitenta por cento) das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3º O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo estabelecido no § 2º, a troca das fontes de recursos condicionada constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

Art. 51. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Também não se consideram renúncia de receita para efeito do disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal as isenções parciais ou totais de juros e multas em programas de recuperação fiscal aprovados por lei específica desde que mantida a correção monetária da receita.

Art. 52. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do orçamento da receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. O Executivo Municipal enviará até o dia 31 de outubro de 2015, a proposta orçamentária para o exercício de 2016 a Câmara Municipal, que a apreciará e a devolverá para sanção até o dia 15 de dezembro de 2015.

§ 1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no “caput” deste artigo.

§ 2º Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2016, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

§ 3º Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência, do disposto no parágrafo anterior serão ajustados após a sanção da lei orçamentária anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de decreto do Poder Executivo, usando como fontes de recursos o superávit financeiro do exercício de 2015, o excesso ou provável excesso de arrecadação, a anulação de saldos de dotações não comprometidas e a reserva de contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos e o destinado à obtenção de resultado primário.

Art. 54. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos decorrentes de insuficiência de disponibilidade de caixa.

Art. 55. A Administração Municipal, tanto quanto possível, até a criação de estrutura adequada, deverá apropriar as despesas de forma a demonstrar o custo de cada ação.

Art. 56. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 57. O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou fundação para realização de obras ou serviços de competência do Município ou não.

Art. 58. Comprovado interesse público municipal e mediante convênio, acordo ou ajuste, o Executivo Municipal poderá assumir custeio de competência de outros entes da Federação.

Art. 59. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Piratuba-SC, 09 de Setembro de 2015.

Claudirlei Dorini
Prefeito Municipal

MENSAGEM N° 040/2015

Em 09 de setembro de 2015

**Do: Prefeito Municipal
À: Câmara Municipal de Vereadores
PIRATUBA-SC**

**Senhora Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,**

PROJETO DE LEI N° 035/2015 - Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2016 - LDO e dá outras Providências.

JUSTIFICATIVA – Conforme dispõe o art. 165, § 2º, da Constituição Federal de 1988, pela Lei N° 4.320, de 17 de março de 1964, pela Lei Orgânica do Município, e pelo princípio da responsabilidade fiscal, institucionalizado por meio da Lei Complementar 101/2000 estamos encaminhando o projeto de lei que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2016.

O presente projeto de lei estabelece as prioridades e metas da administração, a estrutura dos orçamentos, as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município, as disposições sobre a dívida pública municipal, as disposições sobre despesas de pessoal, as disposições sobre a alteração da legislação tributária e das disposições gerais, tendo como base a Lei n° 4.320/64 a Lei Complementar n° 101/2000, que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os Programas terão como base o estabelecido na Lei n° 4.320/64, e demais legislações vigentes, dentre estas, em especial as portarias ministeriais em vigor.

A estrutura e organização dos orçamentos, as diretrizes para sua elaboração, as disposições relativas às despesas de pessoal do Município e encargos sociais, as disposições sobre alterações na legislação tributária, as disposições gerais no que se refere às transferências de recursos financeiros, reajustes aos servidores públicos, o acompanhamento e fiscalização da proposta orçamentária e demais normas reguladoras estão todas consubstanciadas na lei complementar 101/2000, que trata da responsabilidade fiscal.

A memória de cálculo para o cálculo de estimativa da receita e fixação das despesas e seus anexos será encaminhada juntamente com o projeto de lei orçamentária anual – LOA a ser encaminhado até 31 de outubro de 2015.

Pelo presente projeto de lei estamos estabelecendo que a reserva de contingência, cujos recursos serão utilizados por decreto do Executivo para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos na forma estabelecida na LDO e anexo da LOA.

Certos pela importância do projeto e que servirá como base na elaboração e análise do Orçamento para o exercício de 2016, recomendamos Vossa aprovação.

Atenciosamente,

Claudirlei Dorini
Prefeito Municipal